



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 57 /2023



Altera a redação do art.55 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 4º do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 55 da Lei Orgânica Municipal de Bom Despacho/MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 13 (treze) Vereadores, representantes do povo, eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos."

Art. 2º A alteração proposta produzirá seus efeitos para a próxima eleição, que ocorrerá no ano de 2024.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho/MG, 02 de outubro de 2023.


Paré
Aparecida Adriana Lúcio
Vereadora


Keke
Maria Klésia de Oliveira
Vereadora


Marquinho
Marco Antônio Francelino
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



JUSTIFICATIVA

O inc. IV do art. 29 da CF/88 estabelece os preceitos que devem reger a Lei Orgânica Municipal (LOM) na fixação da composição das Câmaras Municipais. De acordo com a alínea “d” do mencionado dispositivo, o município de Bom Despacho poderia alcançar em sua composição o máximo 15 vereadores, haja vista que possui uma população estimada de 50.166 pessoas, segundo o IBGE.¹

A proposta apresentada visa aumentar a representatividade no Poder Legislativo Municipal, bem como o pluralismo político. Atualmente, tem-se 1 vereador para cada 5574 cidadãos, com a aprovação desta emenda ter-se-á 1 vereador para cada 4560 cidadãos.

A alteração na composição desta Casa Legislativa guardará harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que ainda está longe do limite máximo fixado pela CF/88 (15 vereadores).

Optou-se por apresentar Proposta de Emenda e não Projeto de Resolução, como dispõe o atual art.55, parágrafo único da LOM, em razão do art. 29 da CF/88 que fixa a LOM como instrumento que rege o município, sendo que a composição de um poder é matéria de suma importância que deve integrar a legislação maior em seu ambiente jurídico, aplicando-se ainda o princípio da simetria com a CF/88 ao caso. Por outro lado, o STF já proferiu decisões neste sentido, senão vejamos:

EMENTA Recurso extraordinário. Acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Número de Vereadores na Câmara Municipal. Previsão na Lei Orgânica Municipal. Artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Redação conferida pela Emenda Constitucional nº 58/09. Existência de limites máximos por faixa populacional.** Ausência de limite mínimo constante da redação antiga no dispositivo constitucional. Homenagem ao princípio da autonomia municipal. Recurso extraordinário provido para declarar a constitucionalidade da Emenda nº 43 à Lei Orgânica do

¹ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/bom-despacho.html>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Município de Ribeirão Preto que reduziu de 27 para 22 o número de representantes na Câmara Municipal. Modulação dos efeitos. Aplicação do julgado a partir das eleições subsequentes ao julgamento do recurso. 1. O art. 29, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabelecia três faixas populacionais para nortear as quantidades máximas e mínimas de vereadores em cada município, devendo esse, atendendo ao princípio da proporcionalidade, estabelecer o quantitativo suficiente ao atendimento das demandas locais. 2. A amplitude elastecida do espaço de decisão legislativa quanto ao número de vereadores permitiu distorções no sistema, levando o Congresso Nacional a editar a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que conferiu nova redação para o art. 29, inciso IV, da CF/88, ampliando de três para vinte e cinco as faixas populacionais que orientariam essa fixação e estabelecendo tão somente o limite máximo do número de vereadores para cada faixa populacional. A intenção do constituinte reformador foi conferir objetividade no estabelecimento do número de vereadores, sem, contudo, coartar a autonomia dos municípios, princípio que foi valorizado pela Constituição de 1988, permitindo certa flexibilidade na definição do número de representantes das casas legislativas municipais. 3. A Corte de origem, a partir de uma interpretação das alíneas do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, assentou que a fixação do número de vereadores, no âmbito dos municípios no Estado de São Paulo, deveria observar não apenas o quantitativo máximo correspondente ao número de habitantes do município expresso em cada alínea, mas também a quantidade mínima de representantes, que seria aquela constante da alínea imediatamente anterior. Mesclou-se o critério atual de limites máximos estabelecidos de forma esmiuçada e definida com o critério da redação constitucional anterior, concluindo que o número de vereadores no Município de Ribeirão Preto deveria estar compreendido entre 25 e 27 representantes. 4. A referida interpretação não encontra respaldo no sistema normativo constitucional. A uma porque inexistente norma nesse sentido na Constituição, não podendo, sequer, ser extraída de dispositivos constitucionais correlatos, uma vez que, na redação atual, não mais se estabeleceu limites mínimos à fixação do número de vereadores. A duas, porque criou regra limitadora de um princípio insculpido na Constituição Federal deveras relevante no modelo federativo brasileiro, qual seja a autonomia dos entes municipais. A EC nº 58/09 buscou viabilizar, exatamente, que municípios de realidades distintas, apesar de possuírem número aproximado de habitantes, pudessem fixar quantitativo de vereadores compatível com sua realidade, assegurando-se, ao mesmo tempo, o cumprimento dos princípios da proporcionalidade, da autonomia municipal e da isonomia. Para tanto, é que foram retirados do texto constitucional os limites mínimos, permitindo certa flexibilidade na atuação das



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

05
DESPACHO
ASA DO CIDADÃO

Câmaras Municipais, sem que se corresse o risco de ser malferida a razoabilidade na fixação do número de vereadores.

5. No caso dos autos, verifica-se que a Emenda nº 43 à Lei Orgânica Municipal foi editada em 6 de junho de 2012, ao tempo, portanto, da vigência do art. 29 da CF/88, já com a redação conferida pela EC nº 58/2009. A norma impugnada, atendendo ao limite máximo de 27 vereadores, previsto na alínea j do inciso IV do art. 29 da Carta Magna (o Município de Ribeiro Preto tem população de 649.556 habitantes), reduziu de 27 para 22 o número de vereadores na Câmara Municipal. 6. Também não se observa, na redução perpetrada, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o ente municipal adotou quantitativo que não se distancia excessivamente do limite máximo previsto na Constituição. 7. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão para que a redução perpetrada pela Emenda nº 43, de 6 de junho de 2012, à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, somente passe a valer a partir das eleições subsequentes ao julgamento do recurso extraordinário. 8. Recurso extraordinário provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a constitucionalidade da Emenda nº 43, de 6 de junho de 2012, à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

(RE 881422, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018) – Destacou-se.

Ante o exposto, por aumentar a representatividade no Poder Legislativo Municipal, guardar harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer o apoio dos nobres pares para aprovação desta Proposta de Emenda à LOM.

Aparecida Adriana Lúcio
Vereadora

Maria Klésia de Oliveira
Vereadora

Marco Antônio Francelino
Vereador